



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10665.000285/2001-16  
**Recurso nº** : 128.521  
**Acórdão nº** : 301-32.672  
**Sessão de** : 23 de março de 2006  
**Recorrente** : INAGRO – INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

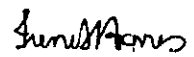
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL.** A ausência de depósito recursal impede que se tome conhecimento do recurso, por descumprimento de condição de admissibilidade.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente



**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10665.000285/2001-16  
Acórdão nº : 301-32.672

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 14/02/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/07, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 41.219,37, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.997, mais multa de ofício (75,0%), juros legais, calculados até 23/02/2001 e multa regulamentar de R\$ 964,00, em relação ao imóvel rural denominado ‘ Fazenda Boa Vista’ (NIR 0632194-1), com 2.411,0ha, localizado no município de Bambuí – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 08, recepcionada em 27/11/2000 (“AR” de fls. 09), exigindo-se a apresentação de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” ou comprovante da protocolização do seu requerimento, no prazo regulamentar, junto ao IBAMA/órgão conveniado, par justificar as áreas declaradas como de preservação permanente (482,0ha) e de utilização limitada (156,0ha).

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu “glosar” as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (482,0ha) e de utilização limitada/reserva legal (156,0ha). Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável, de 100,00% para 72,7%. Conseqüentemente foi aumentado o VTN tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 07.

Além disso, constata quer houve atraso na entrega da referida declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, foi aplicada a multa regulamentar de R\$ 964,40, calculada com base no imposto devido, à razão de 1,0% ao mês em atraso.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar, encontram-se descritos às folhas 04, 05 e 06.

Processo nº : 10665.000285/2001-16  
Acórdão nº : 301-32.672

Cientificada do lançamento em 22/03/2001 ("AR" de fls.16), a empresa interessada apresentou, em 20/04/2001, a impugnação de fls. 18/20, alegando o seguinte, em síntese:

- a área de preservação permanente acha-se disciplinada pelo art. 2º do Código Florestal, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89, com a exigências da legislação Estadual (Lei nº. 10.561/91, regulamentada pelo Decreto n.º 33.044/92), transcrevendo os respectivos dispositivos legais;
- enquanto a Reserva Legal consolida-se pela formalidade da averbação à margem da matrícula do imóvel, após vistoria e aceitação da área pelo órgão de meio ambiente, com o qual o proprietário firma compromisso de preservação florestal, por outro lado, as áreas de preservação permanente são todas aquelas existentes no imóvel tipificadas nas especificações previstas no art. 7º do Decreto nº. 33.944/92 e art. 2º da Lei nº. 7.711/65, cabendo ao proprietário tão-somente o ônus de laudo técnico agrônomo do enquadramento e atestado das mesmas, mas não solicitado por essa delegacia.
- por isso, requer a manutenção da área de 482,00ha, conforme informado na DITR/97, e o cancelamento do Auto de Infração."

Por meio da decisão de fls. 23/29, a DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal.

. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega de declaração.

Lançamento procedente em parte.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 34/38), alegando, em suma que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal não estão mais sujeitas à prévia comprovação por

Processo nº : 10665.000285/2001-16  
Acórdão nº : 301-32.672

meio de Ato Declaratório Ambiental, em razão do que dispõe a MP nº. 2.166/2001, que alterou o artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, e que tal Medida Provisória tem aplicação retroativa, por força do art. 106, II, b do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 10665.000285/2001-16  
Acórdão nº : 301-32.672

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preliminarmente, há que se perquirir quanto ao atendimento das condições de admissibilidade do recurso interposto.

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo, porém não está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância, conforme preconiza o § 3º do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72:

*"Art. 33 -- Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*(..)*

*§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio de pessoa física."*

*(destaques não constantes do original)*

O depósito recursal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador ad quem conhecer do recurso.

Assim, não tendo sido efetuado o depósito recursal determinado pela lei, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora